

**DESO - Companhia de Saneamento de Sergipe**

SAVANNAH SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO LTDA

2090366

~~000651~~

PROTOCOLLO N° 3177/2017

Criado em: 24/03/2017 08:54:32
Requerente: SAVANNAH SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO LTDA
Status: Em Andamento
Destino: 1.0.07.00.01 - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
Assunto: ENCAMINHA ENVELOPE LACRADO, REFERENTE ENCOMENDA QUE CHEGOU PELA TAM CARGO.

DESPACHOS



MANNRICH & MUNHOZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Adriano Munhoz
OAB/PR 54.865

Caroline Mannrich
OAB/PR 49.009

090366
000652

ILUSTRÍSSIMO SENHOR CARLOS FERNANDES DE MELO NETO PRESIDENTE DA
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE

TOMADA DE PREÇOS Nº 023/2016

SAVANNAH SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no MF/CNPJ sob o n.º 06.333.973/0001-29, com sede na Rua Joinville n.º 2.508 - 1º Andar, Pedro Moro, São José dos Pinhais/PR, neste ato representado pelo seu sócio administrador MICHEL RODRIGUES, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 5.896.954-0 e devidamente inscrito no MF/CPF sob o n.º 004.307.259-30, (contrato social já apresentado), vem tempestivamente à presença de V. Sas., com fulcro no Art. 109, I da 8.666/93 e demais legislações aplicáveis a espécie apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em razão de sua inconformidade, *Data Vênia*, com a R. decisão proferida na sessão de julgamento das propostas técnicas, ao passo que foi conferido nota máxima a quase todas as licitantes, mesmo que alguma delas tenha descumprido requisito do ato convocatório.

I. SÍNTESE DOS FATOS

Trata a licitação em questão de Tomada de Preço no formato técnica e preço, modalidade essa que se justifica na medida em que visa contratação de serviço técnico, qual seja: "**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL.**"



MANNRICH & MUNHOZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Adriano Munhoz
OAB/PR 54.865

Caroline Mannrich
OAB/PR 49.009

090366
000653

Nos termos do Edital, no dia 09/03/2017 foi aberta a sessão para recebimento dos envelopes, oportunidade em que se verificou a participação de quatro licitantes, dentre elas a ora recorrente bem como as empresas LAISA GALDINA, STYLO SERVIÇOS e VIA PRESS, todas enquadradas na qualidade de Micro Empresa ou Empresa de Pequeno Porte.

Passou-se, então, a abertura dos envelopes com as qualificações técnicas, ocasião em que as participantes manifestaram insurgência quanto alguns dos documentos apresentados.

Dentre as insurgências apresentadas, destaque especial às razões expostas pela ora recorrente em face das demais licitantes (LAISA GALDINA, STYLO e VIA PRESS), quanto ao fato de que nenhuma delas apresentou releases ou quaisquer outras elementos que servissem de prova de que as matérias veiculadas foram por ela ensejadas/produzidas, razão pela qual não pode ser considerado como cumprido o item 6.1.1 do edital, haja vista ausência de prova de experiência em pauta.

Além disso, impugnou a ora recorrente o fato de que as demais empresas licitantes não atenderam ao item 6.1.2, "c", do edital, visto que os documentos de portfólio apresentados o foram todas em cópias simples, destituídos de original ou cópia autenticada, razão pela qual apenas as logomarcas apresentadas é que são passíveis de aceitação para pontuação.

Diante das manifestações havidas, a sessão foi suspensa, sendo marcada a data de 16 de março de 2017 para continuidade do ato, mediante julgamento dos envelopes com a proposta técnica.

Por ocasião do julgamento o Sr. Presidente informou que todas as licitantes, com exceção da Via Press, obtiveram pontuação máxima de 50 pontos, sendo 30 de matérias e 20 de portfólio. A licitante Via Press obteve pontuação total de 48, sendo 28 de matérias e 20 de portfólio.

Nas razões de julgamento a comissão julgadora fez constar que "*em que pese a exigência prevista no item 6.1.2, alínea "a", os licitantes que apresentaram matérias de site puderam ser certificados através de consulta nos respectivos sites da internet, o que comprovou a experiência e as qualificou para a pontuação. As cópias de impressos que não foram autenticadas em cartório não pontuaram. Entretanto, as*



MANNRICH & MUNHOZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Adriano Munhoz
OAB/PR 54.865

Caroline Mannrich
OAB/PR 49.009

090386

000654

licitantes colocaram numero maior de matérias válidas, o que acabou compensando as matérias não pontuadas”.

Observa, pois, que muito embora a Comissão tenha julgado pela nota máxima de todas as licitantes quanto ao quesito 6.1.2, “c” do edital, não houve qualquer menção expressa nas razões de julgamento quanto aos motivos expostos na sessão inicial pela ora recorrente (documentos do portfólio em cópia simples, sem autenticação e desacompanhado do original).

Ressalta que a ora recorrente se fez ausente na sessão de julgamento, uma vez que o ato foi avisado apenas na véspera, tornando impossível sua presença já que é do estado do Paraná, contudo foi intimada via e-mail acerca da sessão realizada, motivo pelo qual manifesta nesta ocasião sua pretensão em recorrer, nos termos das razões a seguir.

II. DO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL

II.a. Ausência de Comprovação de experiência na elaboração de pautas e reportagens para veículos de comunicação

Inicialmente importa defender que a exigência do edital acerca da capacidade técnica mostra-se razoável e proporcional aos fins do certame, sendo o mínimo necessário para se atestar a melhor proposta.

Assim, impossível ignorar o descumprimento das exigências postas em Edital, sobretudo ao que toca a capacidade técnica, caso contrário não haverá nada a justificar a escolha pela modalidade da licitação, técnica e preço.

As exigências técnicas visam atestar se as participantes possuem efetivamente conhecimento intelectual acerca da elaboração de pautas e veiculação das matérias, bem como portfólio hábil a comprovar a qualidade dos trabalhos de designer gráfico.

Fato é que nenhuma das licitantes trouxe prova para comprovação de experiência na elaboração de pautas. Isso porque os documentos apresentados só atestam que houve efetiva publicação de material em veículos de comunicação, contudo pelos documentos apresentados não é possível afirmar que o conteúdo tenha sido produzido pelas licitantes.



MANNRICH & MUNHOZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Adriano Munhoz
OAB/PR 54.865

Caroline Mannrich
OAB/PR 49.009

090366

000655

Ora, se não há nada que vincule as licitantes com o material que elas trouxeram como suposta prova de experiência na elaboração de pauta, como atestar sua capacidade técnica?! Efetivamente não há como!

Ressalta que contrários às demais licitantes, a ora recorrente trouxe, junto às matérias vinculadas nos diversos veículos de comunicação, os releases que originaram as publicações, sendo essa sim prova efetiva de capacidade técnica.

Ora, parece bastante óbvio que a exigência do Edital de capacidade técnica só tem razão de ser caso as licitantes efetivamente comprovem que foi seu material que ensejou as publicações que apresentaram.

A recorrente apresentou todas suas provas técnicas do item 6.1.1, "a" do Edital acompanhado dos releases, mas poderia, ainda como alternativa, terem as licitantes feito acompanhar as matérias com declaração dos clientes ou declaração dos veículos de comunicação, por exemplo, de modo a demonstrar que as publicações são fruto do seu trabalho técnico.

É nesse sentido que a recorrente constou na sessão inaugural que nenhum das participantes apresentou releases, pois muito embora não haja esse requisito expresso em Edital, quanto à apresentação de releases, esse é o meio efetivo de suprir a exigência do edital quanto à *"Comprovação de experiência na elaboração de pautas e reportagens para veículos de comunicação."*

Mesmo porque o Edital exigiu prova de experiência na elaboração de pauta e na (+) veiculação de reportagens em veículos de comunicação, contudo os documentos apresentados pelas licitantes LAISA GALDINA, STYLLO e VIA PRESS só comprovam que houve veiculação de conteúdo, sem haver qualquer liame com seus respectivos trabalhos técnicos e, logo, não há que se falar em prova de capacidade técnica.

Diante disso, defende que os documentos apresentados pelas participantes LAISA GALDINA, STYLLO e VIA PRESS não suprem a exigência do Edital, razão pela qual devem todas elas zerar no item 6.1.1, "a".

Qualquer decisão contrária ao entendimento ora defendido importará em mácula ao certame, em total prejuízo à própria Administração.



MANNRICH & MUNHOZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Adriano Munhoz
OAB/PR 54.865

Caroline Mannrich
OAB/PR 49.009

090366
000656

II.b. Ausência de Comprovação de experiência em designer gráfico

Outra exigência do Edital diz respeito à comprovação de qualificação técnica em designer gráfico, determinando a apresentação de portfólio original ou em fotocópia autenticada, ressalvada possibilidade de apresentação de logomarca.

Novamente nenhum das outras três participantes (LAISA GALDINA, STYLLO e VIA PRESS) cumpriu com efetividade a previsão do ato convocatório, na medida em que não apresentaram o portfólio de acordo com o que exige o item 6.1.2 do edital, pois as peças do portfólio foram apresentadas todas em cópias simples, com exceção das logomarcas, que pela natureza da peça não existe versão original.

Acerca da apresentação de documentos em cópia simples, a letra da Lei é bastante clara quanto à sua impossibilidade, assim como a previsão em Edital não deixa dúvidas da exigência do original ou da cópia autenticada, sendo verdadeira afronta aos princípios da legalidade e da vinculação ao Edital aceitar os documentos em cópias simples para fins de pontuação, na forma admitida por essa Administração.

Chama atenção quanto aos critérios adotados pela Administração, ao passo que nitidamente se utilizaram de dois pesos e duas medidas, visto que de um lado admitiram, no julgamento do primeiro item, que "As cópias de impressos que não foram autenticadas em cartório não pontuaram", contudo, de outro lado, ignoraram a regra por ocasião do segundo item, que trata do designer gráfico.

Haverá verdadeira mácula à licitação caso mantida a decisão ora impugnada, pois obviamente a Administração faltou com a aplicação da Lei e ignorou o instrumento convocatório ao admitir que documentos apresentados em cópias simples suprem a previsão do Edital, não sendo esse um critério objetivo de julgamento.

Diante disso, somente as logomarcas é que são passíveis de pontuação motivo pelo qual impugna a pontuação máxima conferida a cada participante.

Assim sendo, considerando que a STYLLO não apresentou o portfólio de acordo com o Edital, deve pontuar tão somente em relação às logomarcas apresentadas, num total de 3, perfazendo pontuação 6 nesse item.



MANNRICH & MUNHOZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Adriano Munhoz
OAB/PR 54.865

Caroline Mannrich
OAB/PR 49.009

090366
000657

A LAISA GALDINA, por sua vez, considerando que não apresentou o portfólio de acordo com o Edital, deve pontuar tão somente em relação às logomarcas apresentadas, num total de 5, perfazendo pontuação 10 nesse item.

Por fim, considerando que a VIA PRESS também não apresentou o portfólio de acordo com o Edital, deve pontuar tão somente em relação às logomarcas apresentadas, num total de 9, perfazendo pontuação de 18 nesse item.

Não é possível admitir qualquer entendimento contrário ao ora defendido, sob pena de afronta aos princípios da licitação e especialmente ao princípio constitucional da legalidade.

III. DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL E DA VINCULAÇÃO DAS PREVISÕES

Como cediço é, dois dos maiores princípios que regem a licitação são o princípio da melhor proposta e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ambos com previsão expressa na Lei de Licitações e Contratos:

Art. 3. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O Art. 41 da citada Lei ainda reforça a vinculação ao Edital, sendo esse um importante instrumento balizador, a fim de conferir objetividade no julgamento das propostas:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Na escolha das propostas, por sua vez, a Administração deve optar por àquilo que lhe é melhor, não no sentido financeiro, mas sim em termos de qualidade na prestação.

Nesse sentido destaca que o diploma legal exige da Administração que ela busque sempre a melhor proposta. Não há, no teor do dispositivo, qualquer

R



MANNRICH & MUNHOZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Adriano Munhoz
OAB/PR 54.865

Caroline Mannrich
OAB/PR 49.009

090366

000858

menção expressa ao menor preço. Por óbvio que uma proposta com valor reduzido em relação às demais pode parecer, a princípio, a que melhor represente o interesse público. Todavia, tal pressuposto não reflete a realidade quando o preço ofertado não foi formulado com base nos requisitos impostos pela Administração.

Portanto, por melhor proposta deve se entender não somente aquela que oferecer o menor preço, mas também, e principalmente, a que guardar consonância com os requisitos impostos pela Administração como necessários à sua elaboração. Nesse sentido, de nada adianta uma proposta que apresente valor reduzido se, na sua elaboração, não foram obedecidos os critérios previstos expressamente no edital.

E é nessa medida que os princípios da melhor proposta e da vinculação do Edital são imprescindíveis e devem ser aplicados sempre em conjunto.

Isso porque o interesse Público deve ser delimitado caso a caso, de modo que o Edital efetivamente permita a escolha de empresa que preste o serviço ou forneça o produto do modo a melhor satisfazer o interesse buscado pela Administração.

Tanto assim é verdade, que a legislação veda quaisquer previsões no Edital que restrinja a competitividade, **muito embora seja essencial delimitar os critérios para análise das propostas e da capacidade das licitantes.** É a previsão do art. 30 da Lei de licitações:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.



MANNRICH & MUNHOZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Adriano Munhoz
OAB/PR 54.865

Caroline Mannrich
OAB/PR 49.009

090366

000659

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

(...)

A Constituição Federal, por sua vez, ao versar sobre licitações públicas estabeleceu, em seu art. 37, XXI, que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação



MANNRICH & MUNHOZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Adriano Munhoz
OAB/PR 54.865

090365
000660
Caroline Mannrich
OAB/PR 49.009

pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Postas essas considerações para defender que toda exigência prevista em Edital tem presunção de legalidade, sendo imprescindível para aferir e escolher a melhor proposta à Administração.

No caso em análise, em que se trata de Tomada de Preço pela modalidade Técnica e Preço, a qualificação técnica tem peso ainda maior e se justifica na medida em que não basta contratar qualquer empresa de assessoria de comunicação, mas sim uma empresa que efetivamente disponha do Know how para os serviços de que prescinde essa Administração.

Certamente essa Administração optou pela técnica e preço em razão de o serviço objeto da contratação ter predominância intelectual, tornando óbvia a conclusão de que nesse sentido o Edital deve prever exigências para escolha da melhor proposta.

Diante disso estão previstos no Edital em questão dois requisitos essenciais a comprovar a capacidade técnica das licitantes, qual seja, experiência na elaboração de pautas, bem como na área de designer gráfico:



MANNRICH & MUNHOZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Adriano Munhoz
OAB/PR 54.865

Caroline Mannrich
OAB/PR 49.009

090366

000661

CAPÍTULO VI

6 – PROPOSTA TÉCNICA - ENVELOPE A

6.1 - Elementos e Pontuação da PROPOSTA TÉCNICA:

6.1.1 - Neste requisito serão avaliados os elementos técnicos das licitantes para atendimento dos serviços constantes no objeto desta licitação, devendo:

a) Comprovação de experiência na elaboração de pautas e reportagens para veículos de comunicação: televisão, rádio, impresso ou site (**1 ponto por cada experiência comprovada, atingindo no máximo 30 pontos**);

b) Apresentação de portfólio de profissional de designer gráfico (**2 pontos para cada trabalho totalizando, totalizando no máximo 20 pontos**).

6.1.2 - Para fins de comprovação dos itens acima, poderão ser apresentados:

a) Em caso de sites ou impressos: apresentação do original, cópia autenticada ou matéria assinada;

b) Em caso de matéria televisiva: a apresentação de CD ou Pen Drive com a matéria;

c) Em caso de portfólio do designer: a apresentação do original ou cópias autenticadas dos trabalhos.

6.1.3 - As propostas que não obtiverem a nota mínima de 30 (trinta) pontos serão desclassificadas. As que obtiverem nota igual ou superior serão classificadas em ordem decrescente, a partir da que acumular maior pontuação.

6.1.4 - Este quesito será avaliado da seguinte forma: pela soma da sua pontuação, sendo no máximo 50 (cinquenta) pontos.

A fim de aferir a efetiva capacidade dessas duas exigências, experiência em pauta e em designer gráfico, a DESO previu em Edital que fossem apresentados documentos que comprovassem a efetiva publicação de conteúdo gerado pelas licitantes, bem como que fosse apresentado o portfólio de designer gráfico. Todos os documentos, a teor do Art. 32 da Lei de Licitações¹ e do próprio Edital, devem ser apresentados na via original ou por fotocópia autenticada, jamaís na cópia simples.

Não tem nada de desarrazoado em referidas exigências, sendo o mínimo que se espera para aferir a capacidade das participantes.

Tanto assim é verdade que nenhuma das licitantes impugnou o Edital quanto às exigências. Inclusive, na única impugnação havida ao instrumento convocatório, formulada por LAISA GALDINA, ela defendeu justamente que as exigências dispostas em Edital eram demais brandas e por isso insuficientes para refinar de fato a melhor proposta em termos técnicos.

¹ Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.



MANNRICH & MUNHOZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Adriano Munhoz
OAB/PR 54.865

090355
000662
Caroline Mannrich
OAB/PR 49.009

Em resposta a referida impugnação a DESO manifestou que só manteve no edital as previsões e exigências imprescindíveis a escolha da melhor oferta:

É cediço que a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

No caso em tela, a inclusão da experiência em matérias de saneamento poderia, a meu ver, restringir a possibilidade de outras empresas do ramo de participarem da licitação e de demonstrarem as suas propostas e qualificações.

Ademais, a Administração deve afastar a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos das licitações, evitando qualquer tipo de restrição a participação de empresas interessadas ou direcionamento a determinada empresa.

Logo, conclusão outra não há senão de que as exigências previstas em Edital são um mínimo esperado, que deve ser atendido pelas licitantes, de modo a comprovar suas capacidades técnicas quanto ao objeto licitado.

Assim, somado os princípios da melhor proposta e da vinculação ao Edital, é dever da Administração descartar propostas que estejam em desatendimento aos requisitos do ato convocatório, caso contrário estará infringindo importantes princípios de Direito Público e Constitucional, inclusive da legalidade.

Contrário a isso, contudo, se verifica que embora as licitantes LAISA GALDINA, STYLLO e VIA PRESS não tenham apresentados documentos hábeis para suprir a exigência do Edital, ainda assim entendeu a Administração por pontuar as licitantes, quase todas com nota máxima.

Ora, não se esta a tratar de mero requisito formal, mas sim de importante instrumento do ato convocatório que visa atestar a efetiva capacidade técnica das participantes.

Fato é que, com a exceção da ora recorrente, nenhuma das outras três licitantes apresentou documentos hábeis a "Comprovação de experiência na elaboração de pautas e reportagens para veículos de comunicação", item 6.1.1 "a". Além disso, as empresas deixaram de atender à exigência do edital quanto à necessidade de apresentação de documentos originais ou cópias autenticadas - item



MANNRICH & MUNHOZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Adriano Munhoz
OAB/PR 54.865

Caroline Mannrich
OAB/PR 49.009

090385
000863

6.1.1 "b" c/c 6.1.2. "c", motivo pelo qual defende a necessidade de revisão do resultado da sessão de julgamento do envelope A.

A decisão ora atacada é afronta gritante ao Direito Público e às regras de Direito Constitucional, tirando das licitantes, especialmente da ora recorrente, a segurança jurídica esperada.

Há, ainda, afronta reflexa ao princípio do julgamento objetivo, especialmente porque essa Administração se utilizou de dois pesos e duas medidas ao aplicar entendimentos diversos para situações análogas. No item 6.1.1 "a" rejeitou os documentos em fotocópia simples, enquanto que no item 6.1.1 "b" entendeu por aceitar, sem qualquer fundamento plausível.

Nessa medida é possível concluir que há também afronta ao princípio da isonomia, pois a Administração está beneficiando as demais participantes, em total prejuízo a ora recorrente, que foi a única participante que cumpriu com excelência as previsões edilícias.

O desrespeito à legislação e ao Edital é tamanho que dispensa maiores delongas, muito embora seja oportuno colacionar a jurisprudência sobre o tema, que maciçamente rechaça o descumprimento da norma do Edital, mormente quando ele prevê critérios que são essenciais à busca da melhor proposta:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. DECISÃO DE INABILITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. OBSERVÂNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO E VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Sendo o procedimento licitatório regido pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a habilitação de licitante depende da comprovação do preenchimento dos requisitos editalícios. 2. No pregão eletrônico, é incabível a habilitação de licitante que não comprovou o preenchimento dos requisitos de habilitação, ainda que o mesmo tenha apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. 3. Recurso desprovido. (TJ-ES - AI 00197097120138080000, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Publicação 17/10/2013, Relator JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS)



MANNRICH & MUNHOZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Adriano Munhoz
OAB/PR 54.865

Caroline Mannrich
OAB/PR 49.009

090366

000664

LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO - DESCUMPRIMENTO DO REQUISITO EDITALÍCIO DE ALCUNHA "ATESTADO DE VISITA" - ALEGAÇÃO DE QUE TAL EXIGÊNCIA NÃO SE ENQUADRA EM UMA DETERMINAÇÃO DE QUALIDADE TÉCNICA, ALÉM DE SER DISPENSÁVEL À GARANTIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO DOS RECORRENTES QUE SE MOSTRA ACERTADA - DESCUMPRIMENTO DO EDITAL CONFESSADO PELOS APELANTES, EM VIRTUDE DE ATRASO DOS RECORRENTES - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL AOS FINS DO CERTAME - OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DA RAZOABILIDADE E DA LEGALIDADE - APELAÇÃO IMPROVIDA, À UNANIMIDADE. (Apelação Cível nº 201300225459 nº único 0000248-13.2013.8.25.0042 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Ricardo Múcio Santana de A. Lima - Julgado em 25/02/2014)

Mandado de Segurança. Direito Administrativo. Licitação. Pregão Eletrônico. Aquisição de materiais e equipamentos de informática para atender órgãos componentes da Administração direta do Município de Boquim. Inabilitação da Impetrante. Descumprimento de requisito contido no Edital. Direito líquido e certo não configurado. **Considerando que, no caso em voga, a desabilitação da Impetrante no reportado certame decorreu por descumprimento, de sua parte, de requisito previsto no Edital de regência, qual seja, não comprovação da sua qualificação financeira, não há cogitar de violação a direito líquido e certo. Ato administrativo impugnado que observou, à evidência, os princípios da vinculação ao edital e da isonomia dos concorrentes. Denegação da segurança. Decisão unânime.** (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0179/2011, BOQUIM, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, DESA. GENI SILVEIRA SCHUSTER, RELATOR, Julgado em 23/05/2012)

Embora a decisão abaixo, proferida pelo Supremo Tribunal Federal, seja mais antiga, ressalta que o entendimento é ainda atual, mormente porque ainda serve de orientação aos novos julgamentos que se mantém firmes no mesmo sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO



MANNRICH & MUNHOZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Adriano Munhoz
OAB/PR 54.865

090386
000865
Caroline Mannrich
OAB/PR 49.009

CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. (STF Processo RMS 23640 DF, Órgão Julgador Segunda Turma, DJ 05-12-2003)

O mesmo posicionamento se repete no Superior Tribunal de Justiça:

"Verificada a infringência à formalidade imposta pela própria Administração em flagrante desatenção às disposições expressas no Edital, de rigor, a intervenção judicial para se restabelecer a observância aos princípios da legalidade e da vinculação ao Edital." (EDcl no AgRg no REsp 1285589/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 01/07/2013)

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. (...) 2. O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. 3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um



MANNRICH & MUNHOZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Adriano Munhoz
OAB/PR 54.865

Caroline Mannrich
OAB/PR 49.009

090356
000666

concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1178657/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 08/10/2010)

De todos os ângulos, dúvidas não sobejam quanto a afronta cometida por essa Administração na análise das propostas, pois ignorou as exigências mínimas de qualificação técnica previstas em Edital, fato esse que faz imperioso novo julgamento dos documentos técnicos das participantes, a fim de corrigir os erros apontados e evitar futuras alegações de nulidade do certame.

IV. DO REQUERIMENTO

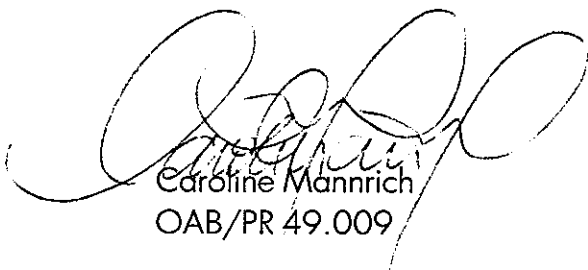
Diante de todo o exposto e do mais que no presente consta, requer respeitosamente à Vossa Senhoria sejam conhecidas e providas as presentes razões recursais, para o fim de que sejam revistos os critérios de julgamento das propostas técnicas, envelope A, das licitantes LAISA GALDINA, STYLLO e VIA PRESS, devendo a nova avaliação respeitar os princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao Edital e da legalidade, de modo a:

- a) Não pontuar as matérias e documentos apresentados em cópias simples;
- b) Não pontuar as matérias cuja veiculação é destituída de prova acerca da produção da pauta.

Termo em que,
Pede Deferimento.

De São José dos Pinhais/PR para Aracaju/SE, 20 de março de 2017

SAVANNAH SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO LTDA - EPP


Caroline Mannrich
OAB/PR 49.009